

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.405/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004310289-56
Impugnação: 40.010159653-68
Impugnante: Rei do Led Comércio e Importação Ltda
IE: 002651525.00-61
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro de mercadorias (material elétrico), relacionadas no art. 12, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas à substituição tributária interna, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto a título de substituição tributária (ICMS/ST), no período de 01/09/20 a 31/07/21, incidente na entrada em território mineiro de mercadorias (materiais elétricos), relacionadas no art. 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 32/40.

Pede a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização efetua a reformulação do crédito tributário, nos seguintes termos, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 76/77, cujos excertos transcreve-se, a seguir:

Termo de Reformulação do Lançamento

“.... Fazenda Estadual acolheu apenas parcialmente o pleito, uma vez que, após a análise minuciosa dos comprovantes de pagamento anexados, verificou-se que parte deles não se encontra registrada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE. No Anexo 5 – Conclusão Fiscal – Reformulação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observa-se, na aba “Recolhimentos – Reformulação”, a inclusão de 05 (cinco) Documentos de Arrecadação Estadual devidamente quitados, os quais se referem a diversas notas fiscais anteriormente exigidas no crédito tributário e que, em decorrência da reformulação, foram extintas. Já no Anexo 6 – DAE – Reformulação, estão identificados todos os documentos apresentados pela Impugnante e deduzidos da cobrança, a saber: DAE nº 8764227758, nº 8640917159, nº 7923453403, nº 7816052669 e nº 7472312231. Outrossim, as Notas Fiscais nº 64544, nº 74849 e nº 40035, inicialmente incluídas na exigência, foram retiradas por terem sido objeto de devolução, conforme demonstrado no Anexo 7, pelas Notas Fiscais nº 66820, nº 76405 e nº 18218, sendo as duas primeiras emitidas pela empresa Danuri Importação e Exportação Ltda. – SC, e a última pela própria autuada, Rei do Led Comércio e Importação Ltda.

(Grifou-se).

Em razão da reformulação do crédito tributário foram incluídos aos autos os seguintes anexos:

- Anexo 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Reformulação, págs. 78;
- Anexo 5 – Conclusão Fiscal – Reformulação, págs. 79;
- Anexo 6 – DAE – Reformulação, págs. 80/85;
- Anexo 7 – Termo de Intimação, págs. 87/90;
- Anexo 8 – Respostas ao Fisco, págs. 91/104
- Anexo 9- Devolução (Reformulação), págs. 105/108;

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 111. Ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Reitera pela procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 112/116, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz cerceamento de defesa, inobservância de prazos legais, violação dos princípios constitucionais e administrativos do devido processo legal e da ampla defesa, bem como ausência de fundamentação clara e detalhada.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Importante destacar que o RPTA não estabelece prazo mínimo entre a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e a lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a Fiscalização respeitou integralmente o prazo legal entre a constituição do crédito tributário e o período destinado à apresentação da impugnação, a qual, inclusive, foi regularmente protocolada pela Impugnante, resultando na reformulação da exigência fiscal.

Conforme manifestação fiscal, em 01/08/25 foi expedida intimação solicitando documentos indispensáveis à análise da exigência tributária, cuja ciência foi confirmada pelo Sr. E. A. C. (págs. 87/90 do e-PTA).

Em 06/08/25, o Fisco encaminhou *e-mail* reforçando a intimação dirigida à empresa Rei do Led Comércio e Importação Ltda. (págs. 91/104). Em 14/08/25, a Sra. L. R. requereu a prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada, justificando que os arquivos estavam sendo recuperados em meio físico e digital, demandando maior tempo.

Atendendo ao pedido, o Fisco concedeu, em 18/08/25, a dilação do prazo até 29/08/25 (págs. 91/104), mantendo-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Assim, restou plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a concessão de prazo adicional para apresentação dos documentos requisitados.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação clara e detalhada no Auto de Infração, verifica-se que os dispositivos legais mencionados constam do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

O detalhamento completo do trabalho fiscal encontra-se no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao Auto de Infração, contendo, entre outras informações, a identificação do sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicável e o prazo de recolhimento.

O Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) apresenta o resumo dos valores exigidos, enquanto o Anexo 2 – Conclusão Fiscal relaciona as notas fiscais que embasaram a apuração.

Individuado que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto a título de substituição tributária (ICMS/ST), no período de 01/09/20 a 31/07/21, incidente na entrada em território mineiro de mercadorias (materiais elétricos), relacionadas no art. 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que os estados remetentes das mercadorias não participam – ou não participavam, à época da emissão do documento fiscal – de convênio ou protocolo celebrado com o estado de Minas Gerais.

Considerando o cerne da autuação, insta destacar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída no texto constitucional nos termos do art. 150, § 7º c/c art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, ambos da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e na Lei Complementar (LC) nº 87/96, em atendimento ao disposto no dispositivo constitucional.

Confira-se:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Cumpre ressaltar que o art. 9º, supratranscrito, encontra-se em plena consonância com o art. 102 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

CTN

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

(...)

Os convênios ICMS são normas complementares das leis, segundo o art. 100 do CTN, confira-se:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...).

No caso em discussão, à época da emissão do documento fiscal não havia convênio ou protocolo celebrado entre os estados remetentes das mercadorias e o estado de Minas Gerais.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto recai sobre o contribuinte mineiro, nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, que dispõe:

RICMS/02

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Em Minas Gerais, a sujeição da mercadoria ao regime de Substituição Tributária depende do atendimento cumulativo de três requisitos: correta classificação da mercadoria em código da NBM/SH listado na Parte 2 do Anexo XV; compatibilidade com a descrição correspondente; e enquadramento em âmbito de aplicação diverso de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Adicionalmente, desde 01/01/18, com a vigência do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 52/17 (acrescido pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 194/17), o regime de substituição tributária (ST) passou a alcançar apenas as mercadorias constantes dos itens vinculados aos segmentos econômicos específicos a que se referem.

Desse modo, ainda que o código NCM esteja listado na Parte 2 do Anexo XV, e a mercadoria esteja corretamente descrita e não enquadrada como inaplicável, não haverá sujeição ao regime de substituição tributária (ST) se o produto não for compatível com o segmento econômico correspondente ao Capítulo em que está inserido.

Por outro lado, se a mercadoria puder ser utilizada para a finalidade prevista no capítulo, estará sujeita ao regime, ainda que o emprego efetivo atribuído pelo destinatário seja diverso (por exemplo, utilização como acessório automotivo).

Cumpre salientar que a classificação fiscal e o correto enquadramento dos produtos na NBM/SH ou NCM são de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso de dúvida, cabe ao interessado consultar a Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimir questões relativas às normas de classificação fiscal.

Ressalte-se também que há equivalência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), utilizada na legislação mineira, conforme art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/16.

Verificou-se dos autos que os recolhimentos realizados pela Autuada, dentro do período analisado, a título de ICMS/ST antecipado, foram integralmente deduzidos do crédito tributário devido. Todas as notas fiscais com recolhimento comprovado foram excluídas da exigência, conforme demonstrado no Anexo 2 do Processo Tributário Administrativo.

Além dessas deduções, foram também retiradas da apuração as devoluções, as mercadorias destinadas a uso e consumo e as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, por não configurarem operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Por outro lado, estando comprovada a realização de operações sem o devido recolhimento do ICMS/ST, a Fiscalização procedeu ao lançamento correspondente, considerando que a Autuada é responsável pela apuração e recolhimento do imposto devido a este Estado, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, sempre que o alienante ou remetente não efetuar a retenção.

A constituição do crédito tributário resultou da análise individualizada de cada produto comercializado, levando-se em conta sua descrição e respectiva Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Pertinente repisar que o Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) apresenta o resumo dos valores exigidos no Processo Tributário Administrativo, utilizando como base as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme demonstrado no Anexo 2 – Conclusão Fiscal. O detalhamento completo do procedimento fiscal consta no Relatório Fiscal Complementar, anexo a este Auto de Infração, contendo, entre outras informações, a identificação do sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicável e o prazo para recolhimento.

Verificou-se ainda, mediante consulta ao Regime Especial (RE) - PTA nº 45.000030849-14 – Capítulo III, Substituição Tributária, arts. 11 a 17, vinculado ao sujeito passivo, que o período autuado não está abrangido pela sua concessão.

O Regime Especial concedido à empresa Rei do Led Comércio e Importações Ltda. iniciou-se em 26/05/22, data posterior ao período objeto da cobrança neste Auto de Infração.

A Impugnante sustenta que todos os créditos exigidos no Auto de Infração teriam sido quitados. Entretanto, após análise minuciosa dos Documentos de Arrecadação Fiscal e das notas fiscais apresentadas, a Fiscalização verificou que parte dos créditos havia sido recolhida e que outras operações eram devoluções, não configurando incidência de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nessa revisão, o Fisco reformulou o crédito tributário, reduzindo o valor inicialmente exigido, excluindo os valores referentes aos meses de setembro e outubro de 2020 e de janeiro de 2021, bem como referentes às exigências relativas a novembro e dezembro de 2020 e a fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2021, os quais a Impu.

As multas de revalidação também foram adequadas, em razão da exclusão parcial da cobrança. Tais ajustes encontram-se documentados no Termo de Reformulação do Lançamento e respectivos anexos (págs. 75/108), que detalham as notas fiscais efetivamente retiradas da exigência.

Importa destacar que a reformulação não foi integral, pois algumas notas fiscais indicadas pela Impugnante como recolhidas não foram acompanhadas dos comprovantes de pagamento, ausência confirmada por e-mail constante das págs. 100 do processo.

Dessa forma, restou comprovado que não houve o recolhimento integral dos créditos exigidos, como alegado. A manutenção parcial da cobrança decorre da falta de comprovação documental, o que legitima plenamente a exigência do crédito tributário remanescente.

Assim, mostra-se correta a aplicação da penalidade na forma prevista pela legislação tributária estadual.

Diante do exposto, verifica-se a caracterização da infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 76/77, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 76/77.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/D

